



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício Nº 514/2020 – GP

Leme, 15 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Complementar que Acresce dispositivos na Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019, que “*Altera a redação do artigo 90 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal)*”.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Câmara de Vereadores do Município de
Leme



PROTOCOLO GERAL 1260/2020
Data: 15/09/2020 - Horário: 16:25
Legislativo - PLC 25/2020

Ao

Excelentíssimo Senhor,

JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25 /2020.

"Altera a redação do artigo 90 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal)"

Artigo 1º. A redação do artigo 90 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal) passa a ser a seguinte:

Art. 90. Sem prejuízo do benefício previsto no artigo 89, será concedido 03% (três por cento) de desconto a todos os contribuintes que optarem pelo pagamento em parcela única do valor integral do IPTU.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 15 de setembro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar à realidade o desconto ofertado ao contribuinte que opta pelo pagamento do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana através de parcela única.

É fato que há muito o município de Leme fixou em 10% (dez por cento) o desconto para pagamento em parcela única do valor lançado do IPTU. Entretanto, com o passar dos anos, esse percentual se mostrou dispar ao praticado por outros Municípios e à realidade estabelecida, gerando significativa perda de receita à Fazenda Pública e, em última análise, comprometimento orçamentário e financeiro do Município. Com a nova fixação do percentual de desconto em 03% (três por cento) corrigir-se-á referida perda.

Ressalta-se que, muito embora o percentual de desconto sofra redução, permanecerão vigentes os descontos de 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) aos valores devidos a título de IPTU correspondentes aos imóveis suprimidos de melhoramentos básicos (água, esgoto, asfalto ou calçamento, e iluminação pública)

Acresço, por fim, que a presente proposição não comprometerá as metas fiscais e orçamentárias visto que não gerará despesa tampouco renúncia de receita, muito pelo contrário, proporcionará seu incremento, não violando em qualquer dispositivo a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Leme, 15 de setembro de 2020.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

RAFAEL MARADEI, Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas legais atribuições e em cumprimento das determinações da Lei Complementar nº 101/2000, DECLARA que o presente projeto que “*Altera a redação do artigo 90 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018*” não necessita de dotação orçamentária uma vez que não implica em despesa, tampouco em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme declaração contida no anexo Ofício nº 0580/2020/CONT/SF.

Leme, 14 de setembro de 2020.

RAFAEL MARADEI
Secretário Municipal de Finanças

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Leme, 14 de setembro de 2020

Ao
Ilmo Sr.
Rafael Maradei
Secretário de Finanças

Ofício n.º 0580/2020/CONT/SF

Ref. Ofício n.º 032/20-SMF/GS

Ilmo. Sr.,

Face à solicitação exarada no ofício supra identificado, esclareço que por não se tratar de criação/aumento de despesa não há impacto financeiro/orçamentário. Informo ainda que também não há renúncia fiscal conforme disposto no artigo 14 da Lei 101/2000, já que o referido projeto prevê diminuição de desconto no pagamento de parcela única de IPTU.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

VALÉRIA AP. SCATOLINI OTSUKA

Diretora de Contábil



Prefeitura do Município de Leme
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 763, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Institui o Código Tributário do Município de Leme, consolidando a Legislação Tributária existente e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Leme, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ele.

Art. 3º. Para os fins deste Código:

I - a expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares definidas no artigo 6º, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes;

II - as expressões “administração tributária”, “administração municipal”, “fazenda municipal”, “erário municipal”, “municipalidade”, “autoridade tributária”, “autoridade municipal”, “fazenda pública” e congêneres, utilizadas neste Código, são equivalentes e referem-se, sempre, ao sujeito ativo da obrigação tributária, Prefeitura do Município de Leme, pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código ou outra lei que vier a substituí-lo;

III - a expressão “órgão tributário” designa o órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, observado o disposto no Capítulo I do Título III.

TÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;



Prefeitura do Município de Leme
ESTADO DE SÃO PAULO

exercício anterior ao do lançamento do IPTU, onde se solicitará a isenção para o período subsequente.

SEÇÃO VI – DAS REDUÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 89. Os imóveis sujeitos ao IPTU terão o imposto reduzido em 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), quando desprovidos, respectivamente de 04 (quatro), 03 (três), 02 (dois) ou 01 (um), dos seguintes melhoramentos:

- I - água;
- II - esgoto;
- III - asfalto ou calçamento;
- IV - iluminação pública.

Art. 90. Sem prejuízo do benefício previsto no artigo 89, será concedido 10% (dez por cento) de desconto a todos os contribuintes que optarem pelo pagamento em parcela única do valor integral do IPTU.

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 91. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI tem como fato gerador:

- I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 92. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e a venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- V - o excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
- VI - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- VII - a diferença entre o valor da quota-partes material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-partes ideal;
- VIII - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;
- IX - a enfituse, a subenfituse e o usufruto;
- X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- XI - a cessão de direitos:
 - a. - do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;